PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8150259-81.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA ADVOGADOS: DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA E GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA APELANTE: ELVIS OLIVEIRA DOS REIS ADVOGADOS: ISAQUE ROCHA PITA COSTA E OUTRO APELANTE: DOUGLAS BATISTA DE LIMA DEFENSOR PÚBLICO: USSIEL ELIONAI DANTAS XAVIER FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: JADER SANTOS ALVES ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ROUBO MAJORADO. 1. PEDIDO PRELIMINAR DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPERTINÊNCIA. OUANDO O PEDIDO PRELIMINAR NÃO GUARDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM O MÉRITO DEVE SER ANALISADO OPORTUNAMENTE. 2. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. REJEICÃO. INOBSTANTE O DESATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL GERE NULIDADE IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO, A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO NÃO RESTOU DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO, SENDO CERTO, OUTROSSIM, QUE A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES FIRMOU O ENTENDIMENTO DE OUE A EVENTUAL INIDONEIDADE DO RECONHECIMENTO NÃO CONDUZ À NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO, SE A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA SE LASTREOU EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 3. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IMPROVIMENTO. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO, ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA SE AUSENTES OUTROS ELEMENTOS QUE POSSAM COLABORAR NA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS MEIOS DE PROVA. DEMONSTRADAS NO ACERVO PROBATÓRIO A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, A CONDENAÇÃO É DE RIGOR. 4. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ATINENTE À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE. A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA TRATA DE CONTRIBUIÇÃO ÍNFIMA, QUE NÃO É DETERMINANTE PARA A REALIZAÇÃO DO DELITO, O QUE NÃO SE OBSERVA QUANDO O FATO É PRATICADO EM COATORIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FIGURA DO PARTÍCIPE. 5. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. A TEOR DA SÚMULA Nº 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A CONSUMAÇÃO, NO CRIME DE ROUBO, SE DÁ COM A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE O AUTOR NÃO DESFRUTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. 6. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DO ARTEFATO PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 7. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARECE DE INTERESSE RECURSAL PEDIDO JÁ DEFERIDO NA ORIGEM. 8. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. INOBSTANTE A NORMATIVA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL TRAGA UMA OPÇÃO AO MAGISTRADO QUANDO DO CÁLCULO DA PENA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU A INTERPRETAÇÃO DE QUE A INAPLICABILIDADE DA BENESSE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA LASTREADA EM DADOS CONCRETOS DO FATO EM APURAÇÃO. 9. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INDEFERIMENTO. A PENA DE MULTA, ENQUANTO NORMA COGENTE SECUNDÁRIA, É DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 10. REGIME PRISIONAL. COMPATIBILIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ALTERAÇÃO. O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DEVE SER COMPATÍVEL COM A REPRIMENDA CORPORAL IMPOSTA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CASO, EX VI ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. 11. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVÂTIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, É VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NOS DELITOS COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. E/OU OUANDO APLICADA PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. 12. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENCA DOS REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS APELANTES ENCARCERADOS E O SOLTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ADEQUAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO. A DEMONSTRAÇÃO DA PROPENSÃO DELITIVA DO AGENTE, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS, É FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, SENDO CERTO QUE EM SE TRATANDO DE RÉU QUE RESPONDEU PRESO A INSTRUÇÃO, E NÃO HAVENDO ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO QUE ENSEJOU O CÁRCERE, É DESPICIENDA FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. A EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU DEMANDA A IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS COACUSADOS. 13. CONCLUSÃO: APELAÇÕES INTERPOSTOS POR CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA, ELVIS OLIVEIRA DOS REIS E DOUGLAS BATISTA DE LIMA CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS DOS RECORRENTES E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8150259-81.2022.8.05.0001, oriundos da 2º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, tendo como apelantes Carlos Henrique Gomes Evangelista, Elvis Oliveira dos Reis e Douglas Batista de Lima, e apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS, BEM COMO, EX OFFICIO, AFASTAR A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RECONHECIDAS, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS EM CONCRETO IMPOSTAS AOS APELANTES E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O SEMIABERTO, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8150259-81.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA APELANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA ADVOGADOS: DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA E GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA APELANTE: ELVIS OLIVEIRA DOS REIS ADVOGADOS: ISAQUE ROCHA PITA COSTA E OUTRO APELANTE: DOUGLAS BATISTA DE LIMA DEFENSOR PÚBLICO: USSIEL ELIONAI DANTAS XAVIER FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: JADER SANTOS ALVES RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de Douglas Batista de Lima, Elvis Oliveira dos Reis e Carlos Henrique Gomes Evangelista, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos arts. 157, §§ 2° , inciso II, e 2° -A, inciso I, e 329, caput, ambos do Código Penal. (ID 50503680) Narra a exordial acusatória que no dia 28/09/2022, por volta das 07h30min, a vítima Erick Rafael de Souza Rocha trafegava com a sua motocicleta marca/modelo Honda/XRE 300, p.p. RPF 9B79, pela Av. Dom João VI, bairro de Brotas, nesta Capital, e quando se aproximava do Shopping Brotas Center, foi surpreendido pelos acusados, que conduziam 02 (duas) motocicletas, uma marca/modelo Honda/POP e a outra marca/modelo Yamaha/Lander, tendo o trio, utilizando-se de grave ameaça, exercida com o emprego de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, numeração identificada, subtraído do ofendido o seu veículo e uma mochila, contendo seu aparelho celular, certa quantia em dinheiro e documentos pessoais, após o que se retiraram todos do local, em direção ao bairro de Marechal Rondon. Ainda segundo a peça incoativa, na mesma manhã, por volta das 09 horas, policiais militares em incursão no referido bairro de Marechal Rondon se depararam com um grupo de indivíduos na Travessa Boa

Vista, que, ao perceberem a guarnição, efetuaram disparos contra a força policial, tendo os milicianos revidado, e cessado os disparos, foram os increpados detidos, ainda na posse da res furtiva e da arma de fogo utilizada no crime contra a vítima Erick Rafael de Souza Rocha, que os reconheceu na delegacia de polícia para onde foram conduzidos. Transcorrida regularmente a instrução criminal perante o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, a denúncia foi julgada procedente em parte, para absolver todos os acusados da conduta tipificada no art. 329, caput, do Código Penal, e condená-los como incursos no delito tipificado no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do mesmo Diploma, sendo-lhes aplicada, igualmente, a reprimenda de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, cumulada com o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Na oportunidade, foi assegurado somente a Douglas Batista de Lima o direito de aguardar a condenação em liberdade, mantendo-se, assim, a prisão cautelar de Elvis Oliveira dos Reis e Carlos Henrique Gomes Evangelista. Irresignada, a defesa de Carlos Henrique Gomes Evangelista interpôs apelação (ID. 50505053), requerendo nas razões ID. 50505186, preliminarmente, lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de fundamentação idônea para manter a prisão e, também, por extensão ao benefício concedido ao coacusado Douglas Batista de Lima. No mérito, sustenta a ausência de prova acerca da sua participação no crime sub examine, e, sucessivamente, pugna pela aplicação das minorantes atinentes à tentativa e participação de menor importância, afastamento da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo e redução da pena-base, com a conseguente alteração do regime inicial de cumprimento e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Elvis Oliveira dos Reis, de sua feita, também manejou o competente recurso (ID. 50505064), arquindo nas razões ID. 50505182, em sede de preliminar, a nulidade do reconhecimento realizado pela vítima, e, no mérito, igualmente defende a ausência de prova acerca da sua autoria delitiva e a aplicação da causa de diminuição atinente à participação de menor importância. Sucessivamente, busca a isenção da pena de multa e redução da pena-base, alterando-se, via de consequência, o regime inicial de cumprimento e substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Igualmente inconformado, Douglas Batista de Lima agitou o respectivo apelo (ID. 50505174), constando nas razões ID. 50505189, assim como nos demais, a tese de ausência de prova da autoria delitiva, notadamente diante do vício observado no ato de reconhecimento. Contrarrazoando as apelações, o Ministério Público de orgiem pugnou pelo conhecimento e improvimento delas. (ID. 50505191) A Procuradoria de Justiça, no ID. 50920897, opinou pelo conhecimento e não provimento de todos os recursos. Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8150259-81.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA ADVOGADOS: DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA E GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA APELANTE: ELVIS OLIVEIRA DOS REIS ADVOGADOS: ISAQUE ROCHA PITA COSTA E OUTRO APELANTE: DOUGLAS BATISTA DE LIMA DEFENSOR PÚBLICO: USSIEL ELIONAI DANTAS XAVIER FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR (A) DE JUSTICA: JADER SANTOS ALVES VOTO "Cuidam os autos de apelações interpostas por Carlos Henrique Gomes Evangelista, Elvis Oliveira dos Reis e Douglas Batista de Lima contra a sentença que julgou procedente em parte a denúncia oferecida contra eles, para absolvê-los da conduta descrita no art. 329, caput, do Código Penal — resistência —, e condená-los como incursos no art. 157, §§ 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, também do CP — roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Observados os pressupostos processuais de admissibilidade, conheco de todos os recursos. Malgrado tenham sido interpostos apelos autônomos, inclusive por defensores diversos, todos trazem como ponto fulcral de irresignação a ausência de prova acerca da autoria delitiva dos acusados, notadamente diante de suposto vício no procedimento de reconhecimento deles, razão pela qual serão analisados conjuntamente. Antes, contudo, cumpre esclarecer que, embora formulado como preliminar, o pedido de revogação da custódia, da defesa de Carlos Henrique Gomes Evangelista, não possui relação de prejudicialidade com o mérito, pelo que será enfrentado oportunamente, quando da análise da possibilidade do mencionado acusado aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. No que concerne à prefacial de nulidade do reconhecimento dos acusados, suscitada na apelação de Elvis Oliveira dos Reis e, também, no recurso de Douglas Batista de Lima, como forma de sustentar a ausência de prova da autoria, importa esclarecer que inobstante os Tribunais Superiores tenham assentado o entendimento de que a inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal gera nulidade impassível de convalidação na esfera judicial, como decidido pelo STJ, a título de exemplo, no AgRg no AREsp n. 2.127.548/AP (relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT —, Sexta Turma, j. 27/6/2023, pub. DJe de 30/06/2023), e pelo STF no RHC 206846/SP (relator ministro Gilmar Mendes, Segunda turma, j. 22/02/2022, div. DJe 24/05/2022), a jurisprudência dos mesmos Sodalícios admite que eventual inobservância do referido dispositivo não conduz à necessária absolvição, se a autoria for demonstrada através de elementos outros. Na hipótese vertente, observa-se do estudo dos autos, notadamente do depoimento da vítima, que o reconhecimento dos réus se deu de modo presencial, verificando-se do respectivo auto, presente à págs. 11/12 do ID. 50503681, que antes de proceder a identificação, o ofendido foi instado a descrever os autores do fato, tendo os acusados sido colocados "em uma sala com outras pessoas, com ela semelhantes, cada uma identificada por um número", razão pela qual, a priori, não restou demonstrada a alegada nulidade no reconhecimento. De qualquer modo, certo é que o reconhecimento não foi o único elemento que permitiu a identificação dos denunciados, mas, também, o fato da res furtiva ter sido apreendida com eles, como se infere do cotejo do auto de exibição e apreensão com o termo de entrega/restituição de objeto, presentes, respectivamente, às págs. 55/56 e 13/14 do ID. 50503681. Nesse contexto, está atendido o necessário o distinguish que justifica a conclusão pela autoria dos recorrentes. Julgando caso análogo, colhe-se a jurisprudência abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, 'ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver

outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada' (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022). 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento informal extrajudicial, consignando que as declarações administrativa e judicial da vítima foram corroboradas pelos relatos dos militares, que indicaram, inclusive, que o réu confessara a prática do crime; que a vítima detalhou previamente as suas vestimentas; bem como que o acusado apontou a localização da res furtiva. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/ STJ e 279/STF). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.565/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 6/6/2023, pub. DJe de 14/6/2023) No mérito, tem-se que a materialidade delitiva da infração não foi impugnada, até porque fartamente demonstrada pelos elementos coligidos nos autos, em especial o depoimento da vítima, corroborada pela respectiva certidão de ocorrência de págs. 35/40 do ID. 50503681. A autoria dos apelantes, lado outro, foi comprovada pelo depoimento do ofendido, que reiterando as declarações prestadas perante a autoridade policial (págs. 09/10 do ID. 50503681), relatou em juízo a dinâmica dos fatos, além de informar os dados que permitiram a identificação deles, inclusive indicando nominalmente quem portava a arma de fogo, bem com que os reconheceu em mais de uma oportunidade, sem qualquer resquício de dúvidas, aduzindo, conforme transcrição trazida na sentença, que: "(...) que estava indo em direção ao Shopping Brotas Center, na avenida Dom João VI; que foi abordado por duas pessoas portando arma de fogo; que cada um dos indivíduos estava em uma moto diferente; que após a abordagem, os indivíduos levaram a moto; que o fato ocorreu por volta das sete horas da manhã; que eram três indivíduos; que dois estavam em uma moto e o terceiro em outra moto; que o sujeito que estava na moto mais baixa apresentava um corte de cabelo 'moicano' e camisa azul e branca, com porte físico mais forte; que a abordagem foi feita com a moto em movimento; que os autores do delito desligaram a moto e a vítima entregou a motocicleta; que não houve agressão física; que teve a moto e a mochila subtraídas, contendo pertences particulares; que tinha 50 reais na carteira e o celular era um Iphone X; ...; que posteriormente foi informado que a moto tinha sido recuperada; que não sabe dizer onde a abordagem policial foi feita; que não sabe dizer se houve qualquer tipo de ato violento ou de resistência durante a abordagem policial; que a moto foi devolvida no mesmo dia ao depoente; que a moto não apresentava qualquer tipo de dano; que conseguiu recuperar todos os pertences; que a arma utilizada era um calibre 38; que o acusado Elvis Oliveira dos Reis estava portando a arma de fogo; que na delegacia o depoente reconheceu os envolvidos; que não teve dúvidas durante o reconhecimento; que a vítima foi 'fechada' pela moto com os dois envolvidos, responsáveis por desligar a moto do depoente; que apenas visualizou o sujeito da Pop 100 armado, sendo o responsável por subtrair a mochila; que os outros dois elementos foram responsáveis por encurralar, desligar e mandar o depoente sair da moto; que não foi praticado nenhum ato de violência; que teve conhecimento que sua moto tinha sido recuperada aproximadamente três horas depois; que o sujeito que estava na Pop 100 estava de capacete, mas estava de viseira

aberta; que os outros dois sujeitos também estavam de capacete com a viseira aberta; que o depoente reconheceu os acusados pelo que conseguiu ver na hora do fato, pois estavam com as mesmas roupas e características físicas; que reconheceu os acusados por conta da roupa e identificou o cabelo dos acusados; ...; que o pai do depoente é policial militar; que o pai da vítima não participou da ocorrência; que não sabe dizer em que bairro a moto foi encontrada, mas a moto estava na delegacia de São Caetano; ...; que o reconhecimento dos acusados foi feito tanto na quarta delegacia quanto na delegacia de furtos e roubos; que foram exibidas fotos dos acusados e colocados em uma sala para reconhecimento de pessoas; que todos os bens recuperados estavam em perfeito estado; que os acusados foram colocados atrás de um vidro preto, para que o acusado conseguisse fazer o reconhecimento sem ser identificado." (sic, Erick Rafael de Souza Rocha, depoimento disponível no Sistema PJe Mídias, destaquei) Inobstante os recorrentes tenham negado a prática delitiva tanto na fase policial (págs. 17/19, 20/22 e 23/25 do ID. 50503681), como nos seus interrogatórios judiciais (depoimentos disponíveis no Sistema PJe Mídias) pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo discordância entre a versão da vítima e a do acusado, e inexistindo testemunhas outras que possam contribuir para a elucidação dos fatos, as declarações daguela merecem destague, notadamente se ausentes motivos para questionar a sua validade ou interesse em prejudicar terceiros, e em consonância com os demais meios probatórios. A título de exemplo, colhe-se o seguinte julgado: "(...) 2. O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. (...)" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 5/4/2022, pub. DJe de 7/4/2022) Ressalte-se que, malgrado não tenham presenciado o delito em questão, os policiais militares responsáveis pela prisão dos acusados, corroborando os depoimentos prestados extrajudicialmente, relataram durante a instrução criminal que estavam em incursão no bairro de Marechal Rondon a fim de recuperar uma motocicleta que havia sido roubada e estava sendo monitorada através do sistema de rastreamento, quando se depararam com alguns indivíduos que empreenderam fuga, logrando deter os apelantes, sendo ali encontrada a moto e mochila da vítima, com todos os seus pertences, o que, inclusive, possibilitou a identificação dela. É o que se observa dos seguintes trechos, conforme transcrição trazida na sentença: "(...) que não tem nenhuma relação com os acusados; que participou da diligência; (...) que estava realizando uma ronda com o intuito de apreender outra moto roubada, e não a moto roubada nesse caso, que o sinal GPS apontava para aquela região; que ao chegarem no local, encontraram diversos indivíduos e deu início a uma troca de tiros; que, após o confronto, os policiais conseguiram efetuar a prisão de três indivíduos junto com celulares, mochilas e motos; que os acusados não conseguiram explicar sobre a procedência dos objetos encontrados; que a vítima reconheceu os seus pertences; que encontrou entre sete a dez elementos no local da diligência; que tiveram contato com a vítima na delegacia; que dos sujeitos encontrados na abordagem, apenas os três acusados foram detidos, pois estavam mais próximos da quarnição; que a arma de fogo estava com Elvis, na sua cintura; que os bens da vítima estavam com Elvis; que os outros dois acusados não estavam de posse de pertences da vítima; (...) que

a vítima reconheceu os acusados como os autores do delito; que não conhecia os flagranteados anteriormente; que estavam procurando por uma outra moto e por acaso localizaram a moto que consta nos autos; (...) que não se recorda do horário específico da operação mas que se deu pela manhã; que os réus foram presos após mais de duas horas em relação ao roubo;" (sic, Cleber Palheta Costa, depoimento disponível no Sistema PJe Mídias, destaquei) "(…) que não tem nenhuma relação com os acusados; que participou da diligência que resultou na prisão dos acusados; que estava em uma incursão, monitorando, através de um sistema, uma moto que havia sido roubada; que durante a incursão, acabaram chegando na região de Marechal Rondon e se depararam com algumas figuras; que ao abordar alguns moradores da região, foi possível perceber que os itens encontrados eram frutos de assaltos; que foram encontrados celulares, mochilas e dinheiro; que no momento da chegada na região, foi possível escutar três disparos, mas durante a abordagem não houve nenhum tipo de resistência; (...) que um dos indivíduos apreendidos estava de posse de um revólver .38 municiado; que a arma de fogo estava na mão de um deles: que estava na mão do acusado Elvis Oliveira dos Reis; que nenhum dos acusados detidos tentou se justificar ou confessou o delito; que chegaram a identificar a vítima e entraram em contato para avisar sobre a recuperação dos bens perdidos; que na prisão encontraram uma moto, mochila, livros, dinheiro e um celular; que apenas uma moto foi apreendida; (...) que o acusado Elvis avisou que tinha uma arma na sua cintura: que não lembra se os outros dois acusados estavam com algum pertence da vítima; que a abordagem foi feita pela manhã; que quando teve contato com a vítima, a mesma confirmou que os sujeitos presos eram os mesmos que tinham efetuado o roubo; que a vítima afirmou que os pertences apreendidos pertenciam a ela; que não lembra a que horas o roubo ocorreu;" (sic, Ícaro de Melo Bacelar Rodruigues, depoimento disponível no Sistema PJe Mídias, destaguei) "(...) que não tem nenhuma relação com os acusados; que participou da diligência que resultou na prisão dos acusados; que estava em ronda na região de Marechal Rondon e recebeu informações sobre uma moto roubada que estaria na região; que ao chegar na localidade, encontraram-se com elementos armados, alguns dos indivíduos presentes conseguiram fugir e três foram detidos; que não se recorda quantas pessoas estavam presentes na rua quando houve a abordagem; que houve disparos contra a guarnição; que ninguém saiu lesionado; que foi encontrada uma mochila com os acusados apreendidos e uma arma de fogo .38; que o acusado Elvis estava com a arma de fogo na cintura; que não recorda se os acusados confessaram o delito ou explicaram sobre os bens apreendidos; (...) que na mochila era possível encontrar material escolar e celular; (...) que após realizar outras atividades, obteve conhecimento de que a vítima reconheceu os objetos apreendidos; que a vítima reconheceu os acusados como os autores do roubo; (...) que não lembra do horário em que foi feita a abordagem, mas foi feita pela manhã; (...) que não lembra quem estava de posse da mochila e da moto apreendida; que a moto estava parada, mas estava quente; que no momento do reconhecimento feito pela vítima, o depoente não estava presente, mas teve conhecimento de que ela reconheceu todos os acusados;" (sic, Marcos Soares dos Santos, depoimento disponível no Sistema PJe Mídias, destaquei) Registre-se, nesse ponto, que todos os policiais inquiridos asseveraram que sequer conheciam os acusados antes da fatídica diligência, o que foi por eles confirmado, de modo que não há razão para se cogitar que os militares falsearam a verdade para prejudicar pessoas que não tinham qualquer inimizade pretérita. Como cediço, a jurisprudência pátria é assente acerca da validade dos depoimentos

prestados pelos policiais envolvidos na diligência que deu início à persecução penal, desde que ausentes elementos infirmem a credibilidade deles, e notadamente se em consonância com os demais meios de prova (STJ, AgRg no HC n. 744.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 29/5/2023, pub. DJe de 1/6/2023). Contra os apelantes pesa, ainda, com já referido alhures, o fato de a res furtiva ter sido localizada no mesmo local em que eles estavam, consoante cotejo do auto de exibição e apreensão com o termo de entrega/restituição de objeto, presentes, respectivamente, às págs. 55/56 e 13/14 do ID. 50503681. Noutra senda, as defesas dos recorrentes limitaram-se a arrolar testemunhas abonadoras das condutas deles, não se desincumbindo, assim, de produzir provas a fim de refutar a versão acusatória, a exemplo da oitiva de pessoas que poderiam, em tese, comprovar que, no momento do crime, ocorrido horas antes da detenção dos acusados, eles se encontravam em local diverso de onde a infração ocorreu. Dessa forma, apenas pelas alegações defensivas, dissociadas de todo o acervo probatório amealhado, inviável o acolhimento da tese absolutória, sustentadas por todos os acusados. Melhor sorte não socorre aos apelantes Carlos Henrique Gomes Evangelista e Elvis Oliveira dos Reis quanto ao pugno por eles formulado de se aplicar, no caso, a minorante relativa à participação de menor importância. Isso porque, para a incidência da causa de diminuição em questão, é imprescindível que a participação do agente na infração seja ínfima, e quando comparada com a conduta praticada pelo autor, deve ser havida como insignificante, não determinante para a realização do delito. Ocorre que, no que concerne ao acusado Elvis Oliveira dos Reis, a vítima relatou, como se infere do depoimento supra transcrito, ter sido ele o responsável por fazer uso da arma de fogo, além de ter pessoalmente subtraído a mochila que o ofendido trazia consigo após desembarcar do veículo roubado. A sua colaboração, assim, não foi de menor importância, ao revés, foi imprescindível para a execução e sucesso da empreitada. O mesmo se diga quanto ao correcorrente Carlos Henrique Gomes Evangelista, que se encontrava na segunda motocicleta utilizada pelo trio e foi quem fechou o veículo do ofendido e desligou o motor, a fim de imobilizá-lo, para, em seguida, Elvis Oliveira dos Reis se valer do artefato bélico para anular por completo o poder de resistência da vítima. Ou seja, não fosse a contribuição prestada por Carlos Henrique Gomes Evangelista e o codenunciado Douglas Batista de Lima, não se estaria a tratar de um crime de roubo majorado também pelo concurso de agentes, o que evidencia a sua inteira responsabilidade penal. Tem-se, assim, que os referidos apelantes aderiram subjetivamente ao crime, adotando condutas penalmente relevantes que foram indispensáveis para a execução do delito. Demonstrou-se, então, nexo subjetivo com os demais autores, com eles comungando do domínio do fato, o que os define como coautores, e não meros partícipes, e, portanto, obsta a aplicação da minorante em comento. Sobre o tema, precisa é a lição do professor Paulo Queiroz, in verbis: "A coautoria é, pois, a realização conjunta de um delito por duas ou mais pessoas. O decisivo, portanto, na coautoria é que o domínio do fato pertença a várias pessoas que, em virtude do princípio da divisão de trabalho, assumam igual responsabilidade por sua realização, de um modo que as distintas contribuições devem ser consideradas como um todo e o resultado total deve ser atribuído a cada coautor, independentemente da valoração material de sua intervenção." (in Curso de Direito Penal — Parte Geral, 11ª edição, 2015, Ed. JusPodivm, pág. 326) Julgando situação análoga, em que se discutia o tipo de contribuição dada pelo agente que apenas conduziu o

veículo utilizado na prática criminosa, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por classificá-lo como coautor, como se observa a seguir: "(...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS COAUTORES. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico. 2. In casu, o Tribunal de origem destacou que a clara divisão de tarefas, na hipótese, revela que a atuação do agravante como condutor do veículo que deu suporte à conduta criminosa foi relevante para a consumação do delito, de modo a responder em coautoria pelo roubo circunstanciado. 3. Agravo improvido." (STJ, AgRg no AREsp n. 1.277.586/ RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 6/12/2018, pub. DJe de 14/12/2018) Do mesmo modo, não há como acolher o requerimento da defesa de Carlos Henrique Gomes Evangelista quanto à desclassificação da conduta para a modalidade tentada. Deveras, consoante se extrai dos autos, os bens subtraídos só foram recuperados em decorrência da intervenção de policiais militares, que, por coincidência, encontraram a res furtiva quando estavam em diligências para elucidar crime diverso, após passadas mais de 02 (duas) horas do momento da infração sub judice e em bairro distante do local do delito. Presentes, portanto, todos os elementos do tipo consumado. A par disso, sabe-se que a consumação, nos crimes de roubo, se efetiva com a inversão da res furtiva, após cessada a violência, mesmo que o agente não obtenha a posse mansa e pacífica. Essa, inclusive, é a orientação da Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justica, elaborada após a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos, cuja qual apresenta o seguinte teor: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." Os Tribunais Superiores não divergem quanto ao tema, senão vejamos: "(...) III - A decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que 'Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada' (Súmula n. 582 do STJ). Precedentes. (...)" (STJ, AgRg no HC n. 752.776/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 6/3/2023, pub. DJe de 14/3/2023) Forçoso, então, reconhecer a consumação do delito. Já com relação ao pleito de afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, igualmente formulado pela defesa de Carlos Henrique Gomes Evangelista, tem-se que a utilização do artefato foi devidamente comprovada pelo instrumento probatório, especialmente pela declaração contundente e uniforme da vítima nos dois momentos processuais em foi inquirida, oportunidades em que asseverou não só que um dos autores do crime fazia uso de uma arma de fogo, mas, também, identificou o referido autor e, ainda, o tipo de arma, fatos que foram corroborados pelos policiais que realizaram a apreensão do instrumento, que foi periciado e confirmadas as suas características e pode lesivo, como faz prova o laudo de exame pericial de págs. 06/08 do ID. 50505018. Registrese, aqui, que a majorante em debate pode ser reconhecida até mesmo quando a arma de fogo não é apreendida, se há outras provas que atestem o seu

emprego. A controvérsia quanto à necessidade de apreensão e perícia do instrumento para a aplicação da respectiva majorante, inclusive, foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se infere, por exemplo, do julgado abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento desta Corte, no crime de roubo, a apreensão e perícia da arma é desnecessária para o reconhecimento da majorante, se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato, notadamente as declarações da vítima e da autoridade policial, aliadas à confissão do réu. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, § 2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 3. Outrossim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a referida causa de aumento, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.055.425/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15/8/2023, pub. DJe de 21/08/2023) No mesmo sentido, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal: "(...) 2. As instâncias de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a 'caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal — redação anterior à Lei nº 13.654/2018 — prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada' (HC 16.3566, Relator Min. Marco Aurélio). (...)" (STF, AgR no HC 230.630/SP, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 02/10/2023, div. 11/10/2023) Destarte, diante das declarações da vítima, não há dúvidas de que o crime de roubo foi cometido com emprego de arma de fogo, razão pela qual a incidência da respectiva majorante deve ser mantida. Com relação ao requerimento de redução das penas-base fixadas para Carlos Henrique Gomes Evangelista e Elvis Oliveira dos Reis, verifica-se da leitura da sentença vergastada que já foram estabelecidas no mínimo legal, razão pela qual seus recursos, nesse ponto, carecem de interesse recursal. Ainda com referência à dosimetria das reprimendas impostas aos apelantes, constatase do decisio primário que ambas as causas de aumento reconhecidas — §§ 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do art. 157 do Código Penal — foram aplicadas de forma cumulativa. Todavia, em que pese não tenha sido objeto de impugnação, cumpre aplicar, de ofício, o art. 68, parágrafo único, do mesmo Diploma. Com efeito, embora o texto legal em comento traga uma opção dada ao magistrado quando do cálculo da pena, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a questão, pacificou seu entendimento no sentido de que a cumulação de majorantes demanda fundamentação idônea, lastreada em dados concretos do fato, como se infere do seguinte julgado: "(...) 2. 'É certo que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade – e não o dever – de fazer incidir a causa que mais aumente a pena, excluindo as demais. No entanto, a incidência cumulativa de majorantes demanda fundamentação lastreada em elementos concretos dos autos que evidenciem o maior grau de reprovação da conduta e, em

conseguência, a necessidade de sanção mais rigorosa.' (HC n. 742.148/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.) 3. ... 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 794.075/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, j. 21/08/2023, pub. DJe de 24/08/2023) Volvendo-se para a hipótese dos autos, é possível constatar que, ao realizar a dosimetria das sanções impostas aos apelantes, a Sentenciante aplicou igualmente para todos eles as 02 (duas) causas de aumento reconhecidas em cascata, olvidando-se, contudo, de apresentar qualquer fundamentação para tanto, o que viola frontalmente a hodierna jurisprudência pátria, senão vejamos: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA, MAJORANTES, FRACÕES CUMULADAS SEM JUSTIFICATIVA, FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. ... 2. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, diante da ausência de fundamentação idônea para a aplicação sucessiva das causas de aumento. 3. Em relação ao crime de roubo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o iuiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. 4. A Corte de origem olvidou-se de motivar a adocão das frações de aumento relativa ao emprego de arma de fogo e de concurso de agentes de forma cumulada, tendo se limitado a ressaltar a incidência das duas majorantes, o que não serve como justificativa para o incremento sucessivo. Nesse contexto, resta evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, ambos do Código Penal. 5. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena do agravante ao patamar total de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 26 dias-multa." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.408.007/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05/09/2023, pub. DJe de 12/09/2023) Assim, considerando que as penas intermediárias de todos os recorrentes foram igualmente estabelecidas no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como que, consoante ora exposto, deve incidir ao caso apenas a majorante que mais aumenta, ex vi art. 68, parágrafo único, do Código Penal, restam as penas em concreto dos recorrentes fixadas todas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. No tocante às penas pecuniárias impostas aos acusados pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa em todos os casos -, importa registrar que não guardam proporcionalidade com as respectivas sanções corporais, mesmo tendo em conta a minoração ora procedida. Todavia, por não ter sido objeto de impugnação, e atento à vedação de reformatio in pejus, devem ser mantidas. Cumpre indeferir aqui, ademais, o pleito de isenção da pena de multa formulado pela defesa de Elvis Oliveira dos Reis, uma vez que a sanção prevista para o delito previsto no art. 157 do Código Penal é a de reclusão cumulada com a de multa, de modo que esta não é uma alternativa que dispõe o julgador, e sim norma cogente secundária, que sempre deve ser aplicada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Independente do motivo alegado pela defesa, o pedido de isenção do pagamento da pena de multa não encontra respaldo legal. Sobre o tema, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de

previsão legal. (...)" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.736/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/05/2022, pub. DJe de 27/05/2022) Reitere-se que, como já mencionado, as penas de multa foram estabelecidas aquém do que seria proporcional às sanções corporais, não havendo, assim, como diminuí-las, além de que o valor unitário também foi fixado no mínimo legal, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. Diante do quantum das penas privativas de liberdade ora definidas, bem como que nenhum dos apelantes teve vetores judiciais considerados negativamente, altero o regime inicial de cumprimento das sanções para o semiaberto, ex vi art. 33, §§ 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Já com relação aos pedidos de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, constantes nos recursos de Carlos Henrique Gomes Evangelista e Elvis Oliveira dos Reis, cumpre destacar que a ambos está sendo mantida sanção privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não se podendo olvidar, bem assim, que o delito sub judice foi cometido mediante grave ameaça, de modo que as pretensões recursais, neste ponto, encontram óbice no inciso I do art. 44 do Código Penal. Por fim. quanto ao pugno de Carlos Henrique Gomes Evangelista no sentido de lhe ser assegurado o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, insta pontuar que, mantida aqui a condenação proferida, não há mais que se questionar a prova da materialidade e nem os indícios de autoria, e no que concerne à imprescindibilidade da custódia, não procede o argumento de que a sentenca vergastada carece de fundamentação idônea. uma vez que o decisio primário, ao manter o cárcere, limitou-se a invocar os mesmos fundamentos que ensejaram a sua decretação em decisão que, ressalte-se, já teve a sua validade certificada por este Órgão julgador, guando da apreciação do habeas corpus nº 8049664-77.2022.8.05.0000. Deveras, o risco que a soltura do recorrente em comento representa à ordem pública restou assentado no fato dele ter sido flagranteado pelo crime de tráfico de drogas meses antes do caso dos autos, o que denota a sua propensão delitiva e revela a imprescindibilidade do cárcere. A par disso, vale ressaltar o entendimento jurisprudencial acerca da imprescindibilidade de fundamentação exaustiva para a manutenção do cércere na sentença condenatória quando o réu permaneceu preso durante a instrução e inalterados os motivos que ensejaram a medida, como se observa do recente decisio, que enfrentou situação análoga: "(...) 3. Ademais, importante ressaltar que a sentença condenatória menciona a manutenção dos fundamentos anteriormente elencados, alegando, inclusive, que não há fato novo apontando a conveniência da soltura, razão pela qual não há falar em ausência de fundamentação. 4. Nesse toar, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (RHC n. 121.762/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 5. Por fim, diante da notícia trazida pela defesa, de que o Tribunal acolheu parcialmente a apelação, reduzindo a pena e fixando regime semiaberto para início do cumprimento da pena, a cautelar deve ser compatibilizada com o regime fixado. 6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Contudo, de ofício, determinada a expedição de quia de execução provisória, observando-se a

adequação da forma de cumprimento da segregação cautelar ao regime semiaberto estabelecido no acórdão." (STJ, RCD no HC n. 855.064/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30/10/2023, pub. DJe de 09/11/2023) Não merece acolhida o pedido de revogação do cárcere nem mesmo sob o argumento de extensão do benefício concedido ao coacusado Douglas Batista de Lima. Isso porque a extensão de benefício a corréu demanda a similitude fática e jurídica entre eles, o que não se constata na hipótese dos autos, uma vez que, diferente dos apelantes Carlos Henrique Gomes Evangelista e Elvis Oliveira dos Reis, o codenunciado Douglas Batista de Lima, quando da homologação do flagrante, foi de logo beneficiado com a liberdade provisória, justamente por não figurar em nenhuma outra ação penal, tendo permanecido solto durante toda a instrução, à exceção de curto espaço de tempo — entre o julgamento da ação cautelar inominada proposta para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito e o julgamento deste próprio recurso em sentido estrito, interposto contra a decisão que concedeu a liberdade provisória a Douglas Batista de Lima. Dessa forma, seja pela idoneidade da fundamentação que manteve o cárcere dos apelantes Carlos Henrique Gomes Evangelista e Elvis Oliveira dos Reis, seja pela ausência de similitude fática e jurídica entre eles e o coacusado Douglas Batista de Lima, a custódia cautelar deles deve ser mantida, mas adequada, por óbvio, ao regime prisional semiaberto, conforme ora definido. Ante o exposto, o voto é no sentido de que todos os recursos sejam conhecidos e não providos, bem como, de ofício, seja afastada a aplicação cumulativa das causas de aumento reconhecidas, ex vi art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com a conseguente redução das penas em concreto dos apelantes, fixando-as, em todos os casos, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem inicialmente cumpridas no regime semiaberto, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto, através do qual SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS, BEM COMO, EX OFFICIO, AFASTA-SE A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RECONHECIDAS, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS EM CONCRETO IMPOSTAS AOS APELANTES E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O SEMIABERTO. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13